



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.721439/2006-69  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrentes** BOINVEST PASTORIL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova de reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, caso conste a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada e, ainda por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 25.142,1550 hectares. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.628, de 07 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.721438/2006-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face de decisão da DRJ que julgou a impugnação procedente em parte.

Pela sua completude e capacidade de síntese, utiliza-se, de parte, do relatório da decisão de primeira instância:

Trata o processo de Notificação de Lançamento, mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.752.110-3, localizado no município de Cáceres - MT.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação e em síntese, alega que o lançamento é ilegal, haja vista que tributa áreas isentas da propriedade. Aduz que o ADA e a averbação são meras obrigações acessórias, cujo descumprimento não pode gerar cobrança de imposto suplementar. Afirma que o imóvel está localizado na Região do Pantanal Mato grossense, área de interesse ambiental, devendo prevalecer a verdade material. Sustenta que o Auto de Infração é nulo, haja vista que a exigência do ADA é ilegal. Argumenta que a MP 2.166 dispensou os contribuintes da apresentação do ADA. Alega que o valor do imóvel encontrado no lançamento está acima do real, devendo ser acatado o Laudo Técnico apresentado. Afirma que cometeu erro na apresentação da DITR e que o VTN do imóvel é de R\$ 3.602.589,40. Aduz que a área do imóvel é de 49.807,6 ha, inferior à declarada (50.284,3 ha). Insurge-se contra a aplicação da Tabela SIPT e afirma que a própria Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, em expediente dirigido ao Sindicato Rural, informa que uma referência mínima para obtenção do valor da terra nua é a tabela do INCRA. Solicita a realização de perícia.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

**VALOR DA TERRA NUA**

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, somente é passível de alteração quando forem apresentados elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento procedente em parte.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, alegando, em síntese:

Não foram analisados todos os documentos juntados no julgamento de piso;

O ADA e a averbação à margem da matrícula do imóvel são dispensáveis para a comprovação da existência de área de reserva legal ;

A área do imóvel é inferior a constante na matrícula;

O valor considerado a terra nua é maior que o devido;

É o relatório.

**Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

**Do Recurso de Ofício**

A procedência parcial da impugnação levou a exoneração do tributo devido no valor de R\$ 1.289.208,55 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Não obstante o valor exonerado está de acordo com o disposto na Portaria MF nº 3, de 2008, a Súmula CARF Nº 103 determina que para a apreciação do recurso de ofício considera-se o valor de alçada na data do julgamento.

A Portaria MF nº 63, de 2017, revogou a Portaria MF nº 3, de 2008, estipulando a a exoneração de no mínimo 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para a apreciação do recurso de ofício.

Diante do exposto, levando em consideração que o valor exonerado encontra-se abaixo do mínimo estipulado na Portaria nº 63, de 2017, não conheço do presente recurso de ofício.

**Do Recurso Voluntário****Da Análise de Documentos**

A recorrente alega que aditou a impugnação com a juntada de novos documentos que não foram analisados quando da elaboração do acórdão de piso. Acerca do momento de juntada de provas, determina o Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

A impugnação foi protocolada pelo contribuinte em 23/10/2006 e a maioria dos documentos juntados no aditamento da impugnação são datados de 2008, o que pode gerar uma falsa ilusão do dever de analisá-los, nos termos da alínea “a” supramencionada. Entretanto, documentos acostados às fls. 169, 171 e 190 demonstram que a sua produção tardia se deu por desídia do contribuinte e não por força maior.

O laudo técnico só foi buscado pelo autor no final do ano de 2008, a certidão, de fl. 171, foi retirada em meados de 2008, tais documentos poderiam ter sido produzidos a tempo de serem juntados junto com a impugnação. Portanto, correta a decisão de 1º grau na aplicação do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

Entretanto, em busca da verdade material e tendo em vista que decisão recorrida baseou-se na falta de provas do alegado pelo contribuinte, analisarei os documentos, com base na alínea “c”, do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

#### **Da Prescindibilidade da Perícia**

A perícia solicitada pelo autor no caso em tela é desnecessária à resolução do processo, tendo em vista que basta a juntada dos documentos corretos, nos termos da lei tributária, para conseguir a exoneração pretendida.

#### **Do Valor da Terra Nua**

Entre os documentos juntados pelo recorrente, em seu aditamento de impugnação, encontra-se um laudo de avaliação (fls. 192/211) que, como admitido pelo próprio contribuinte, trata-se de uma avaliação feita no terreno vizinho ao seu. Portanto, e por óbvio, o referido documento não poderá ser aceito como idôneo para fundamentar o valor declarado a título de terra nua.

Com relação a suposta discrepância da área total do imóvel, o valor utilizado está de acordo com o declarado pelo contribuinte, assim como está em consonância com o disposto na matrícula do imóvel, não tendo o que se falar em qualquer irregularidade no valor considerado como área total da fazenda.

#### **Da Área de Reserva Legal**

O Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Assim, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Transcrevemos abaixo o resumo conclusivo do documento:

**Resumo:** O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. **OBSERVAÇÃO 1:** Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. **OBSERVAÇÃO 2:** A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Como já dito alhures, o recorrente não apresentou o ADA tempestivamente, porém documento (fl.36) comprova a averbação na matrícula do imóvel da área de 25.142,1550 hectares como sendo área de reserva legal feita tempestivamente. Portanto, a área averbada deve ser aceita, independentemente de apresentação do ADA.

O entendimento supra está em consonância com a previsão inserta na Súmula CARF nº 122, *verbis*:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acorde com as constatações supra, entendo que a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis constitui prova de parcial provimento ao pleito do recorrente.

#### **Da Área de Preservação Permanente**

Em relação à Área de Preservação Permanente, mesmo sendo dispensável a apresentação tempestiva do ADA, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se

enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

O laudo apresentado pelo recorrente, mais precisamente na fl. 183, menciona a existência de área de preservação permanente, porém não a descreve de maneira clara, assim como também não faz o seu devido enquadramento legal, sendo, portanto, inidôneo para comprovar o direito a dedução prevista para esta área.

#### **Das Áreas de Interesse Ecológico e de Utilização Limitada**

Como vastamente demonstrado, o ADA é obrigatório para a redução do valor do ITR, nos termos do artigo 17-O, §1º, da Lei 6.938/81, exceções dessa regra são as áreas de

reserva legal e de preservação permanente, nos termos do parecer mencionado anteriormente.

O recorrente alega utilização limitada de parte de seu imóvel, assim como parte declarada como de interesse ecológico, porém não possui o ADA das referidas áreas e nem procedeu com a averbação dos citados espaços. Portanto, não apresentou documentação idônea para fundamentar a dedução pretendida.

O posicionamento tomado neste julgamento encontra-se de acordo com entendimento firmado neste Conselho, conforme acórdão 2402-007.649, relatado pelo Conselheiro Paulo Sergio da Silva, julgado no dia 08/10/2019:

**PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL**  
**Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além de constar de laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental -ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Área de Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.**  
(Destaquei).

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acatar a área de reserva legal de 25.142,1550 hectares.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada e, ainda, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 25.142,1550 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

